



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO Nº 24602

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral; Partido Socialista de Nova Trento

Recorridos: Sandra Regina Eccel Rachadel; Orivan Jarbas Orsi

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - CAPACIDADE POSTULATÓRIA REGULARIZADA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO A QUO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - QUINQUÍDIO - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORDINÁRIO N. 748 - INAPLICABILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO.

- PERDA PARCIAL DO OBJETO, NO QUE SE REFERE À CASSAÇÃO DE REGISTRO E DIPLOMA EM RAZÃO DO DECURSO DE PRAZO DO MANDATO - JULGAMENTO DO MÉRITO APENAS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 41-A, DA LEI N. 9.504/1997.

- PROCESSO EM CONDIÇÕES DE SER JULGADO NA SEGUNDA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DOS INTERESSES PATRIMONIAIS PRIVADOS DOS SUPOSTOS ELEITORES CORROMPIDOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, reformando a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, para reconhecer a perda parcial do objeto da ação e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de julho de 2010.

Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**
Presidente

Juiz **RAFAEL DE ASSIS HORN**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª
ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)**


CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Partido Popular Socialista (PPS) de Nova Trento contra a sentença do Juiz da 53ª Zona Eleitoral de São João Batista em processo de investigação judicial proposto pela grei partidária contra Sandra Regina Eccel Rachadel e Orivan Jarbas Orsi — prefeita e vice-prefeito eleitos de Nova Trento — com o intuito de apurar suposta infração ao disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, ao fundamento de que, no trimestre anterior às eleições de 2004, os candidatos eleitos, visando à captação de votos, teriam doado à Igreja Assembléia de Deus material para forração de teto no valor aproximado de cinco mil reais (fls. 2-9).

Em sua decisão de fls. 251-254, o MM. Juiz Eleitoral extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c/c art. 96 da Lei n. 9.504/1997, ao argumento de que o Partido Popular Socialista de Nova Trento careceria de legítimo interesse processual, uma vez que, entre a ocorrência do fato e a data do ajuizamento, teriam decorridos mais de 5 (cinco) dias — prazo este, à época, fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Ordinário n. 748) —, para o exercício do direito de representação.

Inconformados, o Ministério Público Eleitoral (fls. 264-269) e o Partido Popular Socialista (fls. 270-286) interpuseram recurso.

O agente ministerial postulou a anulação da sentença e o julgamento do mérito da causa, ao argumento que referido critério seria aplicável somente a casos que visassem apurar condutas de agentes em campanha eleitoral, previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 — por terem caráter de publicidade e, por conseguinte, de notoriedade —, não se amoldando à hipótese destes autos.

A agremiação partidária, por sua vez, aderindo às razões do Ministério Público Eleitoral, acrescentou que o procedimento aplicável à apuração da conduta do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 seria o do art. 22 da LC n. 64/1990, por expressa dicção, não cabendo, portanto, as regras do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Em sede de contrarrazões, Sandra Regina Eccel Rachadel e Orivan Jarbas Orsi repisaram a tese adotada na sentença recorrida, especialmente no que tange à fixação do prazo limitrofe para a propositura da investigação, arguindo, ainda, a incapacidade postulatória do representante legal do partido recorrente e a impossibilidade de cassação direta do diploma em ação de investigação judicial eleitoral pela prática da conduta do art. 41-A da Lei 9.504/1997 (fls. 285-324).

Sobreveio acórdão desta Corte, pela extinção do feito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 113 da Constituição Federal e o art. 1º, I, da Lei 8.906, de 4.7.1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), por ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição inicial e, conseqüentemente, falta de pressuposto de existência da relação processual (fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

339-344). Foram opostos embargos declaratórios (347-357), os quais foram conhecidos e rejeitados.

Irresignada, a agremiação partidária interpôs recurso especial eleitoral (fls. 370-382), sustentando violação aos artigos 13, 471 e 473 do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei Complementar n. 64 de 18.5.1990.

Certificado juízo negativo de admissibilidade ao recurso especial pela Presidência desta Casa (fls. 384-385), foi interposto, pelo partido, agravo de instrumento perante o Tribunal Superior Eleitoral, o qual foi convertido em recurso especial à fl. 419, conhecido e provido.

Naquela decisão, com fundamento em precedentes anteriores, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que o vício de incapacidade postulatória teria sido sanado ainda na instância ordinária (fl. 116) em consonância com o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, c/c o art. 133 da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para apreciação do mérito recursal (fls. 425-428).

Por fim, com o trânsito em julgado da decisão do TSE, foram os autos remetidos à esta Corte para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, superada a questão referente ao pressuposto processual, passo ao exame do mérito do recurso, em cumprimento ao acórdão da Corte Superior Eleitoral.

Inicialmente, convém lembrar que o Juiz Eleitoral de origem, **após regular instrução processual**, julgou extinto o feito, **sem julgamento do mérito**, declarando, de ofício, ser o representante carecedor de legítimo interesse processual, por entender aplicável o quinquídio estabelecido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral na questão de ordem do Recurso Ordinário n. 748.

Vale registrar que, à época em que proferida a sentença de primeiro grau — junho de 2005 —, o Tribunal Superior Eleitoral tinha recentemente firmado o entendimento de que representações relativas à captação ilícita de votos somente poderiam ser ajuizadas até cinco dias, contados da ciência dos fatos, sob pena de reconhecimento da perda do interesse processual.

No entanto, desde a prolação da sentença de primeiro grau até o retorno dos autos a este Tribunal para exame de mérito da presente investigação, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu, reconhecendo que esta espécie de representação poderia ser proposta até a data da diplomação dos eleitos, e não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

mais somente no exíguo período de cinco dias contados da ciência do fato.

Para ilustrar bem a variação de posicionamento, cito precedente da Corte Superior:

Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Alegação. Falta de interesse de agir. Representante. Improcedência. Gravação. Licitude da prova. **Art. 41-A da Lei n. 9.504/97**. Inconstitucionalidade. Rejeição. Captação ilícita de sufrágio. Ilícito. Configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ocorre a perda de interesse de agir ou processual, na representação fundada no art. 73 da Lei n. 9.504/97, caso a ação não seja ajuizada até a data de realização do pleito.

2. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, **cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação** [TSE Ac. n. 25.258, de 21.11.2006, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, grifou-se].

Ademais, consigno que este Tribunal, ao julgar o Recurso n. 2116, de relatoria do Juiz Márcio Luiz fogaça Vicari, apreciou semelhante questão, já aplicando o último entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO - INVESTIGAÇÃO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - CAPACIDADE POSTULATÓRIA REGULARIZADA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA NOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO A QUO POR CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRESUNÇÃO - QÜINQUÍDIO - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORDINÁRIO N. 748 - INAPLICAÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM PARA A ANÁLISE DE MÉRITO.

Consoante sempre decidiu esta Corte e veio de assentar o Tribunal Superior Eleitoral em revisão de sua jurisprudência, ao apreciar questão de ordem no recurso especial eleitoral [REspE] n. 25.935, oriundo deste Tribunal, a representação por captação ilícita de sufrágio pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Cassação da sentença que extingue o processo sem apreciação de mérito fundada na inobservância do prazo de cinco dias para a propositura da representação, a fim de que outra seja proferida [Ac. 22.121, de 28.4.2008, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Por oportuno, em razão da similitude do caso à hipótese vertente, colho do voto condutor do acórdão o seguinte excerto:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

[...] De pronto esclareço que a sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem apreciar-lhe o mérito por entender aplicável o quinquídio estabelecido pelo Tribunal Superior por ocasião do julgamento de questão de ordem no recurso ordinário [RO-QO] n. 748. Aqui nesta Corte a sentença foi cassada, afastando-se a aplicação do prazo, mas o processo foi extinto *ex officio* por outro motivo — falta de pressuposto processual —, em razão do efeito **translativo** do recurso. Cassado o acórdão no Tribunal Superior Eleitoral, que não vislumbrou ausente o pressuposto processual, os autos voltaram a esta Corte para novo julgamento do recurso, ou seja, da existência ou não de *error in procedendo* do juízo a quo pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da aplicação do prazo extintivo de cinco dias.

Aqui, a representação é fundada em alegada captação ilícita de sufrágio, com, conseqüentemente, hipotética violação ao artigo 41-A da Lei Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral variou sua jurisprudência no tempo.

É preciso traçar distinções importantes, para o fim de esclarecimento. Em primeiro lugar, é preciso discernir dentre os **ilícitos eleitorais**, (i) o abuso de poder econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social (Lei Complementar n. 64, artigo 22); (ii) as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (Lei n. 9.504, art. 73); (iii) a captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504, art. 41-A), e (iv) de fundos de campanha (Lei n. 9.504, art. 30-A).

A distinção se justifica pela divergência de **procedimentos, sanções e efeitos**.

Aqui se está a tratar de alegada captação ilícita de sufrágio. A respeito desse tema, especificamente, desde pelo menos o julgamento da questão de ordem suscitada no recurso ordinário [RO-QO] n. 748, pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, o Tribunal Superior fixou o prazo de cinco dias, contado da ciência dos fatos, para as representações por violação ao artigo 73, da Lei Eleitoral, posteriormente estendendo tal diretriz também às alegadas violações ao artigo 41-A do mesmo diploma legal.

No acórdão n. 25.227, no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral [AREspE] o Ministro Gilmar Mendes, embora não tenha decidido a matéria — por falta de prequestionamento — já sugeria a utilização do quinquídio também para as representações fundadas em compra de votos. Na seqüência, o Tribunal Superior decidiu expressamente pela aplicação do prazo extintivo na medida cautelar [MC] 1.776, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

O Tribunal Superior Eleitoral, porém, alterou seu posicionamento para afastar a exígua limitação temporal e admitir a representação até a data da diplomação, nos casos em que se acuse ter havido captação ilícita de sufrágio.

Assim se posicionou por reconhecer que a compra de voto é causa fundamentadora do recurso contra a expedição de diploma e não faria sentido que tivesse a parte apenas cinco dias para propor representação para reclamar pela captação ilícita de sufrágio, mas pudesse, por meio de recurso



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

contra a diplomação pedir providência praticamente idêntica (cassação do diploma, não mais do registro) até a data da diplomação.

[...]

Bem de ver, ademais, que este Tribunal nunca admitiu o quinquídio, em especial para a conduta de captação ilícita de sufrágio, em precedentes, inclusive, que contaram com meu voto. Assim foi no acórdão n. 21.726, relator Juiz Souza Varella; acórdão 20.480, relator Juíza Eliana Paggiarin Marinho; acórdão n. 20.410, relator Juiz Newton Varella Junior.

[...]

Destaco por fim, e apenas a título de curiosidade, que o quinquídio estabelecido por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso ordinário [RO] n. 748, parece ter tido efêmera duração eis que, atualmente, o Tribunal Superior Eleitoral não o aplica para casos de (a) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei Eleitoral), como se demonstrou antes; desde a questão de ordem no recurso especial eleitoral [REspE] n. 25.935, oriundo deste tribunal, relator Ministro José Delgado, também não o aplica para casos de (b) condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art. 73, da Lei Eleitoral), havendo, para isso, fixado como termo final a data do pleito; e finalmente, também não o aplica para os casos de (c) abuso de poder (art. 19, da Lei das Inelegibilidades) nos termos dos acórdãos nos agravos regimentais em agravo de instrumento [AAG] ns. 6.927, e 6.416, relator de ambos o Ministro Gerardo Grossi [Ac. 22.121, de 28.4.2008, rel. Juiz márcio Luiz Fogaça Vicari, grifos no original].

No caso, a presente ação de investigação judicial eleitoral foi instaurada com a finalidade de se apurar a prática de captação ilícita de sufrágio, tendo sido ajuizada antes da diplomação dos eleitos, motivo pelo qual, aplicando o entendimento acima esposado, reformo a sentença neste aspecto.

Entretanto, depreende-se da inicial que os fatos noticiados ocorreram no pleito de 2004, vindo os autos conclusos a este relator em 25.4.2010, ou seja, decorridos mais de cinco anos dos alegados ilícitos eleitorais.

Em razão desse contexto, se mostra inviável a aplicação da sanção de cassação de registro e do diploma prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), devido ao transcurso do mandato eletivo ao qual concorriam os recorrentes (2004/2008).

Não obstante, resta consignar — ainda que notória a perda parcial do objeto desta ação, relativamente à penalidade acima mencionada — a necessidade de se analisar o mérito da causa, no que tange à aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena pecuniária, por se tratar de sanção cumulada e em razão de sua natureza patrimonial, tendo em vista reiterado entendimento da Corte Superior Eleitoral, *verbis*:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I – A decisão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que persiste o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral na causa, mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, **em virtude da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.**

[...]

V – Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

VI – Agravo regimental desprovido [Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 4.198.880, de 15.4.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski].

1. Eleições 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Impossibilidade de cassação de mandato em sede de investigação judicial eleitoral. Tese não abordada pela decisão agravada nem ventilada no recurso especial ou no agravo de instrumento. Não conhecimento. [...] 2. Recurso especial. Seguimento negado. Abuso dos poderes político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Práticas reconhecidas pelo TRE. Impossibilidade do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. Para se concluir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, que entendeu como provados os abusos dos poderes político e econômico e a prática de captação ilícita e sufrágio pelos agravantes, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado em recurso especial. [...] 4. Ação de investigação judicial eleitoral. Decurso do prazo de três anos, a contar da eleição. Perda do objeto em relação à sanção de inelegibilidade. Ausência de interesse recursal. Precedentes. Agravo regimental julgado prejudicado nesta parte, e não provido quanto aos demais pontos. Decorridos mais de três anos desde a realização do pleito, perde objeto a ação de investigação judicial eleitoral na parte em que decreta a sanção de inelegibilidade [Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 8.738, de 4.9.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa].

Por outro lado, registra-se ser possível, desde logo, a análise do mérito da presente investigação por esta Corte devido à previsão contida no art. 515, § 3º, do CPC, o qual dispõe que o Tribunal pode julgar a causa que versar “sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Destaca-se que sua aplicação não está restrita exclusivamente a questões de direito. Exaurida toda a instrução do feito pelo juízo *a quo* — o que verifico nos presentes autos —, desnecessária a produção de outras provas, de modo que o Tribunal está autorizado a, desde logo, analisar e julgar as questões de mérito, conforme orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE.

[...]

Por outro lado, ressalto que o § 3º do art. 515, do CPC, representado pela Lei n.º 10.352/01, permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou, ainda, **utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura).** [...] [STJ. Resp 1096908-AL, rel. Min. Luiz Fux, de 6.10.2009, grifou-se].

Consigna-se, ainda, que esta Corte também perfilha deste entendimento, *verbis*:

[...] Por economia processual e considerando que a referida representação já se encontrava completamente instruída quando foi extinta sem resolução de mérito, deixo de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a prolação de nova sentença e, autorizada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide está em condições de imediato julgamento, entendo que é viável o exame do mérito por esta Corte. [...] [Ac. 23.342, de 10 de dezembro de 2008, rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

Isso posto, passo ao exame de mérito.

Narra a inicial que os então candidatos Sandra Regina Eccel Rachadel e Orivan Jarbas Orsi teriam doado material para o forro de teto da Igreja Assembléia de Deus, no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com o claro intuito de cooptar os votos dos fiéis.

Da análise do acervo probatório testemunhal contido neste feito, verifica-se que, além dos representados Sandra Regina Eccel Rachadel e Orivan Jarbas Orsi, foram ouvidas oito testemunhas na fase instrutória, das quais, quatro afirmam que os representados prometeram doar o forro da igreja em troca de votos dos fiéis e quatro negam a prática de tal conduta.

Embora haja uma relação de equivalência na prova testemunhal amealhada, tenho que não se possa atribuir a mesma valoração aos quatro depoimentos favoráveis aos recorridos, pois prestados por integrantes da cúpula diretiva da igreja [Edson Claudino, fls. 30-32; Walter de Luca, fls. 35-36; Wilson Franzoi, fls. 37-37; Vitor Kepka, fls. 43-44].

Assim, a negativa de que tenha havido oferta de benesse em troca de votos dos fiéis e a assertiva de que a candidata somente teria comparecido ao culto evangélico a pedido do pastor, para explanar o seu plano de governo – tratamento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

igualmente dispensado ao candidato opositor, Godofredo –, firmadas por aqueles dirigentes, merece a devida reserva, por possuírem os depoentes estreito interesse no deslinde da questão.

Por outro lado, os depoimentos dos frequentadores da Igreja Assembléia de Deus são unânimes em anuir que a candidata teria comparecido ao culto ecumênico com o interesse de cooptar votos daquela comunidade religiosa, oferecendo, em contrapartida, a doação de material para o concerto do forro da sede evangélica, consoante se pode extrair dos seguintes testemunhos:

[...] Que a Sra. Sandra disse aos presentes “que daria o forro se o pastor contribuísse com os votos dos fiéis”, que logo em seguida o pastor disse que não teria problema de arrumar os votos “pois os irmãos, até para namorar, pedem permissão para mim”; [...] que o pastor novamente disse aos fiéis para apoiarem a Sra. Sandra porque “ela iria dar o forro”; [...] que depois das eleições o pastor esteve na casa da testemunha, dizendo que “o teu candidato perdeu e o meu ganhou”; [...] que na oportunidade em que o pastor esteve na casa da testemunha, elogiou a então candidata Sra. Sandra, porque a igreja teria ganho o forro. [...] [Célio José Vinotti, fls. 33-34].

[...] A Sra. Sandra, a qual falou aos fiéis que ali estavam, dizendo “que doava o forro da igreja se os irmãos votassem nela”; que em seguida o pastor Edson usou a palavra e disse aos fiéis “que era para votar para ela pois doaria o forro da igreja e ajudaria a igreja depois do dia primeiro”; [...] que o pastor disse aos fiéis, quando fez o uso da palavra após a Sra. Sandra, “que era para votarem na candidata somente se ela doasse o forro”; [...] [Lucimara Rodrigues da Silva, fls. 39-40].

[...] A Sra. Sandra, a qual fez uso da palavra dizendo que “se vocês votarem em mim, eu dou o forro da igreja”; que logo em seguida o pastor Edson se manifestou dizendo às pessoas ali presentes o seguinte: “Votem nela se ela der o forro”; [...] que a informante foi até a casa do pastor Edson e ouviu dele o seguinte: “Irmã, vamos orar pela dona Sandra, pois ela ajudou a igreja dando o forro” [...] [Ivanês Beraldo Garcia, fls. 41-42].

[...] A Sra. Sandra disse às pessoas ali presentes que “daria o forro da igreja se os irmãos votassem nela”; que depois disso o pastor Edson disse aos fiéis que “nós teríamos que votar na Sandra pois ela daria o forro da igreja”; que disse ter votado na Sra. Sandra porque o pastor assim pediu; [...] que em outra oportunidade, antes das eleições, o pastor disse num culto o seguinte “glória a Deus, irmãos, pois o forro está aqui em razão da Sandra”; [...] [José Goulart dos Santos, fls. 45-46].

No entanto, tenho que a conduta detalhada não se amolda ao art. 41-A da Lei das Eleições, já que um dos elementos integrantes à sua configuração não se faz presente, qual seja, o condicionamento da vantagem prometida (material para o forro da igreja) em favor dos eleitores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

Com efeito, a vantagem oferecida não traz satisfação aos interesses patrimoniais privados dos supostos eleitores corrompidos, mas, sim, à da instituição religiosa. Para configuração da captação ilícita de votos, a vantagem oferecida deve ser pessoal, em favor do eleitor, não bastando uma oferta de um benefício a uma entidade ou a uma coletividade (sujeitos indeterminados).

Dessa feita, na falta de proveito patrimonial pessoal de eleitores identificáveis ou passíveis de identificação, que viessem a auferir dividendos em troca de seus votos, não há de se falar na ocorrência do ilícito capitulado no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Em hipótese similar à versada nestes autos, o Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu, *in verbis*:

I. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: L. 9.504/97, ART. 41-A: EFICÁCIA IMEDIATA.

[...]

II. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS (L. 9.504/97, ART. 41-A): NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da L. 9.504/97, o fato, documentado no "protocolo de intenções" questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município – travestidos de membros do Conselho Ético de um partido político – e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à "comunidade evangélica" e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados [REspe n. 19.176, de 16.10.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence],

Colhe-se do voto condutor:

Sob o prisma jurídico, o problema posto neste recurso é apenas o de saber se o art. 41-A da Lei 9.504/97 [...] incide ou não sobre o fato documentado no "protocolo de intenções" firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município – travestidos de membros do Conselho Ético de um partido político – e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito, que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à "comunidade evangélica" e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal.

Correta, a meu ver, é a resposta negativa das instâncias ordinárias.

Extrato da bem lançada sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz eleitoral de Aracruz, Carlos Magno Telles – fls. 67-76:

"O artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pela Lei n. 9.840, de 28 de setembro de 1999, estabelece:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

'Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação ilícita de sufrágio, vedado por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.'

Analisando, detalhadamente, o supra citado artigo vê-se, de forma clara e cristalina, que o seu objetivo é o de vedar a prática imoral da compra de votos, que infelizmente ainda persiste em nossa classe política.

Vejamos, novamente, o mencionado artigo, desta vez, de forma resumida:

'...constitui captação de sufrágio, vedado por esta Lei, o candidato doar, (etc...) ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal...' (grifei)

Assim, para caracterizar a captação de sufrágio, três elementos são indispensáveis: (1) a prática de uma ação (doar, prometer, etc...), (2) a existência e uma pessoas física (eleitor) e (3) o resultado a que se propõe o agente.

Assim, a questão central da presente representação é constatar se os requeridos tiveram, ou não, a intenção de obter os votos das pessoas que subscreveram o documento de fls. 3, intitulado de "Protocolo de Intenções".

Para chegar a uma conclusão necessário me faz analisar, detalhadamente, os citados elementos constitutivos da infração do sufrágio de votos.

Assim, analiso em primeiro se houve (1) a prática de uma ação (doar, prometer, etc...).

Tal não resta a menor dúvida. Houve uma promessa de doação de um imóvel.

Em segundo lugar (2) a existência de uma pessoa física (eleitor).

Aqui verifico que não.

Não há um eleitor focado na intenção ou ato praticado.

Existe, sim, uma intenção, consolidada em um documento particular, com um grupo de evangélicos, de um determinado partido político (PTB), representados pelo conselho de ética deste último.

Não há como afirmar que esse Conselho tenha o poder de obrigar os fiéis daquela comunidade (a evangélica, no caso) a votar nos requeridos, simplesmente em razão da promessa efetuada.

Desta forma, aqui se desfigura o cerne principal do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

Em terceiro e último lugar (3) o resultado a que se propõe o agente (obter o voto).

Analisando todos os depoimentos prestados, bem como o documento de fls. 3, chega-se a uma singela, porém importante, conclusão:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

O DOCUMENTO FOI FIRMADO PELOS CANDIDATOS (OS REQUERIDOS) COM O CONSELHO DE ÉTICA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACRUZ (PTB).

Pelos depoimentos colhidos na instrução e pelos diversos documentos contidos nos autos ficou configurado que este partido (PTB) faz parte da Coligação Progresso com Honestidade pela qual os recorridos são candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Ora, em assim sendo, o documento de fls. 3 em nenhum momento pode ser classificado como um documento tendente a obter votos dos signatários do mesmo, pois a tendência é a de que seus votos serão dados aos requeridos.

Não será causa do documento firmado que os signatários (possivelmente) votarão nos requeridos, e sim, por uma questão político-partidária, já que todos eles são filiados ao PTB.

Assim sendo, não ocorreu o terceiro elemento configurador da infração que daria origem à aplicação de multa e cassação do registro das candidaturas dos requeridos”.

[...]

É mais razoável inferir, da realidade provada, que, no Conselho de Ética – embora rotulado de órgão de um partido integrante da coligação de apoio aos candidatos –, a fidelidade às reivindicações do povo evangélico ultrapassaria aquela formalmente devida à filiação partidária dos conselheiros.

Nem é preciso ser adivinho para concluir que os compromissos assumidos com eles pelos candidatos foram o preço político do apoio militante dos hierarcas dos grupos religiosos presentes ao protocolo à campanha eleitoral dos promitentes.

Nem firmada, contudo, essa versão mais realista do fato, seria possível enquadrá-lo no preceito legal invocado.

[...]

De toda a sorte, nenhum dos atos prometidos implicava vantagem **pessoal** para os signatários do documento, mas simples **posturas individuais do Prefeito** em favor de certas **coletividades**, das quais poderia participar qualquer cidadão. Eram, pois, promessas eleitoreiras, tais como o calçamento de uma rua, a construção de escolas etc.

Por outro lado, é relevantíssimo o fato de que quase todos os signatários do documento eram membros de órgão da direção de partido coligado, exigindo **efetiva participação nas decisões da Administração Municipal como condição para a coligação e apoio político**. Obviamente não se tratava de um acerto sub-reptício destinado à compra de votos, mas um acordo entre forças políticas que dividiam previamente a influência sobre as decisões daquele que apoiariam na disputa do cargo”.

Certo, votaram vencidos dois integrantes do TRE [...] os seus votos, no entanto, *data venia*, têm evidente colorido de analogia na interpretação de uma norma de punibilidade e, por outro lado, a premissa da similitude de situações de que partem é extremamente duvidosa: não parece assimilável à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2113 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

promessa de vantagem pessoal ao eleitor, para obter-lhe o voto, o compromisso de atendimento de reivindicações impessoais formuladas por lideranças de um determinado segmento social, ainda que visando a influir na captação dos votos dos eleitores que o integram.

A primeira hipótese é a de corrupção eleitoral; a segunda, de composição de interesses políticos, que é moeda legítima dos pleitos [Grifos no original].

Consabido que um decreto condenatório deve estar fundamentado por um robusto conjunto de provas, sejam elas documentais ou testemunhais, conforme entendimento desta Corte, *verbis*:

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

É de ser mantida a sentença monocrática de improcedência de investigação judicial eleitoral quando o conjunto probatório coligido não demonstrou a existência de elementos hábeis a configurar qualquer conduta abusiva [Ac. n. 23.520, de 16.3.2009, relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CANDIDATO A PREFEITO - PROVA TESTEMUNHAL - FALTA DE ISENÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS FATOS - DESPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou vantagem em troca de voto. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência [Ac. n. 23.448, de 4.2.2009, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Tenho que a conduta em análise constitui, em verdade, ato imoral, mas que, ao ser detidamente analisada, não se presta a evidenciar a prática do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Poderia tal conduta até caracterizar abuso do poder econômico, entretanto, deixo de examinar sob referido aspecto porque, além de não ser a causa de pedir, decorreram mais de cinco anos desde a realização do pleito e finalizado o mandato dos candidatos representados, razão pela qual, inclusive, restou reconhecida a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que se buscou decretar a sanção de cassação de registro ou do diploma.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento para reformar a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, reconhecer a perda parcial do objeto da ação e, no mérito, julgá-la improcedente.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 2113 (7582159-70.2005.6.24.0000) - CLASSE XI - RECURSO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO N. 35/2004 DA 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE NOVA TRENTO

ADVOGADO(S): FABIANO ALEX BERGHAHN; GLAICON INAPPÓLITO MATOS

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): SANDRA REGINA ECCEL RACHADEL; ORIVAN JARBAS ORSI

ADVOGADO(S): ARTUR MARQUES; LUIZ ANTONIO DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e dar parcial provimento, reformando a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, para reconhecer a perda parcial do objeto da ação e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24602, referente a este processo. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 01.07.2010.